



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.796 - DF (2016/0204253-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **HELIO MAURO UMBELINO LOBO**
ADVOGADO : **WAGNER NUNES DE CASTRO E OUTRO(S) - DF000898**
AGRAVADO : **CSC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**
AGRAVADO : **ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S A**
ADVOGADOS : **ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTRO(S) - DF006235**
 : **HUGO FERRAZ RODRIGUES E OUTRO(S) - DF030477**
INTERES. : **MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **1.** VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AMPARARAM A PRETENSÃO DA PARTE. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. **2.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. **3.** PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E ABANDONO DA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DOS AUTORES. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. **4.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. **5.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. A despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria veiculada no recurso especial não foi objeto de deliberação no Tribunal de origem sob o enfoque dos arts. 128 e 131 do CPC/1973, indicados como violados, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 211 desta Corte.

3. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, que concluiu pela não constatação, no caso, da prescrição intercorrente pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

4. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, diante da falta do devido cotejo analítico e, principalmente, pela carência de comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, de maneira que é inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.796 - DF (2016/0204253-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Helio Mauro Umbelino Lobo contra decisão monocrática da minha lavra que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 345):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **1.** VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AMPARARAM A PRETENSÃO DA PARTE. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. **2.** PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E ABANDONO DA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DOS AUTORES. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. **3.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. **4.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada sustentando que não foram enfrentadas, no julgamento dos embargos de declaração, as alegações trazidas na peça de embargos declaratórios, em relação ao decurso de prazo prescricional, configurando desídia e inércia da parte credora que apenas se restringiu a afirmar que "não há nos autos qualquer elemento que demonstre a inércia da parte agravada em impulsionar o feito". Desse modo, esta omissão teria causado resultado danoso e injusto ao agravante fazendo esbarrar na incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Além disso, afirma a existência de similitude fática nos precedentes citados no corpo do apelo especial.

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 373-375 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.796 - DF (2016/0204253-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Tenho que o recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, não ficou constatada ausência de prestação jurisdicional ou omissão no julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem. Isso porque a Corte local manifestou-se acerca de todas as questões presentes no agravo de instrumento e consideradas necessárias à verificação, na hipótese, da impossibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que "não há nos autos qualquer elemento que demonstre a inércia da parte agravada em impulsionar o feito". E que "a decisão de fls. 121/122 não possui vício passível de modificação pelos embargos, até porque, em realidade, apesar da tentativa da recorrente em emoldurar com feição de declaratórios o pedido por ele formulado, nada mais fez, em essência, que requerer a reconsideração da decisão" (e-STJ, fls. 238-239).

Dessa forma, não houve nenhuma obscuridade, contradição ou omissão a justificar o acolhimento dos embargos declaratórios. Portanto, não há que se falar em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Anote-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo quando já houver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Outrossim, o conteúdo normativo referente aos arts. 128 e 131 do CPC/1973, em que pese à totalidade da argumentação expendida, não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento. Inafastável, portanto, o óbice das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, como dito na decisão agravada o Tribunal de origem, após acurada análise do acervo fático-probatório dos autos, afastou o reconhecimento da prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 255-258):

Na oportunidade do exercício do juízo de admissibilidade do agravo de instrumento externei raciocínio de seguinte teor (fls. 121-122):

(...)

De fato, em que se louvem a bem elaborada peça recursal, não se verifica, no caso, a prescrição intercorrente pretendida.

Realmente, é pacífico o entendimento nesta Corte de Justiça no sentido de que a prescrição só pode ser decretada quando a parte exequente deixa de promover os atos que lhe competem.

Embora os agravantes não tenham carreados aos autos as peças indicadas na decisão combatida, que comprovariam que a demora decorreu da suspensão da ação de despejo, é de se dar crédito à afirmação do douto Magistrado de que a parte credora jamais deixou de promover o andamento do feito. Daí, não tem lugar a pretensão de reconhecimento da prescrição.

(...)

Como se vê, os argumentos externados por ocasião da decisão que negou seguimento ao recurso, por si sós, são suficientes a direcionar o julgamento da questão de fundo do presente agravo, mormente em se considerando que não vieram aos autos elementos outros, aptos a me demoverem do raciocínio nela contido.

Acrescente-se que, não obstante o esforço de raciocínio empreendido pelo douto firmatário do agravo regimental aviado, se a parte credora jamais deixou de promover o andamento do processo, consoante afirmou o douto Magistrado prolator da r. decisão objurgada, não há que se falar em prescrição.

Portanto, não obstante as alegações do insurgente, a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, inviáveis de reexame no especial. Dessa maneira, inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ no caso em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda (AgRg no AREsp n. 497.741/PB, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 15/8/2014).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto à configuração da prescrição intercorrente pela inércia do exequente, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 723.243/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 30/6/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CULPA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. O reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente pressupõe a falta de diligência do autor em promover a citação do réu nos termos do art. 219, §§ 1º e 2º, do CPC.

3. O reconhecimento de que a demora na citação se deu por culpa exclusiva da parte autora demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 715.258/MT, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 19/5/2016)

Por fim, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, diante da falta do devido cotejo analítico e, principalmente, pela carência de comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, de maneira que inviável o inconformismo apontado também pela alínea c do permissivo constitucional.

O recorrente limitou-se a transcrever as ementas de julgados supostamente divergentes sem demonstrar a similitude fática e as divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. AFRONTA AO ART. 535/CPC DE 1973. INOBSERVÂNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PUBLICAÇÃO DE PERIÓDICO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE MARCA JUNTO AO INPI. PROPRIEDADE DA MARCA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO À PROTEÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Para alterar a conclusão exposta pela Corte local, no tocante à inexistência de propriedade sobre a marca objeto da contenda, e, conseqüentemente, a constatação de uma possível concorrência desleal, é indispensável o reexame fático-probatório acostado aos autos. Súmula 07/STJ.

3. Ademais, o recorrente não comprovou o dissídio pretoriano nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente não terem efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, a demonstrar, para tanto, a similitude fática entre o caso apontado e a divergência de interpretações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 775.465/DF, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 6/9/2016, DJe 13/9/2016 - sem grifo no original)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0204253-3

AgInt no
AREsp 961.796 / DF

Números Origem: 0000480793 0001335693 0002787493 0002787693 00054206119938070001
000584236199380001 00151018820128070001 00157979119938070001
00177785819938070001 00290083120158070000 00590033320088070001
20040110727955 20080111562502 20120110535928 20150020290084
20150020290084AGS

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELIO MAURO UMBELINO LOBO
ADVOGADO : WAGNER NUNES DE CASTRO E OUTRO(S) - DF000898
AGRAVADO : CSC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S A
ADVOGADOS : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTRO(S) - DF006235
HUGO FERRAZ RODRIGUES E OUTRO(S) - DF030477
INTERES. : MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELIO MAURO UMBELINO LOBO
ADVOGADO : WAGNER NUNES DE CASTRO E OUTRO(S) - DF000898
AGRAVADO : CSC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S A
ADVOGADOS : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTRO(S) - DF006235
HUGO FERRAZ RODRIGUES E OUTRO(S) - DF030477
INTERES. : MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.